

Processo n.: @TCE 18/00703551

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente ao descumprimento do Termo de Compromisso pelo ex-servidor Anderson Willians Bertholi, firmado com a SED visando afastar-se para pós-graduação

Responsável: Anderson Willians Bertholi

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 182/2020

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando a não apresentação de alegações de defesa e/ou documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar o Sr. **Anderson Willians Bertholi**, CPF n. 637.300.221-72, ao pagamento de **R\$ 3.637,61** (três mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/11/2017, referente ao não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação, em nível de doutorado, com vencimentos integrais, no período de 08/03/2004 a 07/09/2008, totalizando 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, sem permanecer vinculado ao Magistério Catarinense por período igual ao do afastamento, restando cumprir 23 dias, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI, §4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 4º, III, “b”, do Decreto (estadual) n. 2.940/1998 e 6º, IV, “b”, e 10, I, do Decreto (estadual) n. 3.919/2006, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000).

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento em razão do não cumprimento de Termos de Compromisso firmados com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 18/05/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC